

TC-020.685/2012-2

Apensos: TC 020.564/2014-7 e TC 020.565/2014-3

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Recorrente: Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio 1.370/2005, destinado à aquisição de unidade móvel de saúde. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União, recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Responsabilidade pessoal do gestor. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Manoel Carvalho Sobrinho (peça 28), ex-Prefeito do Município de Nova Iorque/MA, contra o Acórdão 146/2014 – Primeira Câmara (peça 23), com o seguinte teor:

9.1. declarar a revelia do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15), ex-Prefeito de Nova Iorque/MA, relativas ao Convênio 1370/2005, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
70.000,00	31/8/2007

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial – TCE, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos vinculados ao Convênio 1370/2005, firmado pelo Ministério da Saúde com o município de Nova Iorque/MA, para aquisição de unidade móvel de saúde, com repasses federais da ordem de R\$ 70.000,00 e contrapartida municipal de R\$ 2.100,00.

2.1. Regularmente citado, Manoel Carvalho Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Nova Iorque na gestão 2005-2008, manteve-se silente. O Tribunal, por meio do Acórdão 146/2014 – Primeira Câmara (peça 23), julgou-lhe irregulares as contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 44-45), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 47, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 146/2014 – Primeira Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se houve a devolução dos recursos recebidos pelo Município de Nova Iorque, relativos ao Convênio 1.370/2005 (peça 28).

5. Devolução dos recursos recebidos pelo Município de Nova Iorque e Convênio 1.370/2005 (peça 28)

5.1. O recorrente afirma ter havido a devolução dos recursos recebidos no bojo do Convênio 1.370/2005 aos cofres da União, impondo-se o reexame do julgado, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Quando Prefeito, o recorrente efetuou o pagamento de uma ambulância, objeto do ajuste em questão, como se comprova com o extrato zerado. No entanto, o recurso retornou para a conta do convênio, o que demonstram os estornos nos registros (peça 28, p. 1-3);

b) A prefeitura pagou o objeto, mas, pouco tempo depois, o dinheiro foi devolvido para os cofres do ente, sendo que, em abril de 2013, o recurso retornou aos cofres da União, como demonstra o documento cinco do anexo ao recurso (peça 28, p. 1 e 4-5)

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. É da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 196/2016 – Plenário).

5.3. A quase totalidade dos elementos juntados pelo recorrente no presente recurso constava dos autos e já havia sido objeto de análise pelo Tribunal, conforme o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido:

11.De fato, o repasse foi creditado na conta corrente 13.892-4 da agência 0603-3 do Banco do Brasil em 31/8/2007 (peça 7, p. 4). Em 21/9/2007, tais recursos foram aplicados no mercado financeiro (peça 7, p. 1, 4, 7 e 8). Posteriormente, em 25/7/2008, foram resgatados para a conta corrente, juntamente com seus rendimentos (R\$ 4.947,60, obtidos exclusivamente por juros ativos, sem atualização monetária – v. peça 7, p. 8) e, juntamente com depósito de R\$ 2.000,00 realizado na referida conta, nessa mesma data, deu suporte a pagamento do cheque 850001, no valor de 76.919,00, emitido e compensado em 28/7/2008 (peça 7, p. 4, 1 e 9). O saldo desse pagamento (R\$ 28,60) foi objeto de bloqueio judicial em 15/9/2008, com posterior transferência para conta de depósitos judiciais em 18/9/2008 (peça 7, p. 1, 4 e 10). Com essa última operação, exauriram-se os recursos repassados e seus respectivos rendimentos. As movimentações financeiras registradas na conta corrente posteriores a 18/9/2008 (v. peça 7, p. 4-5), por dedução, não dizem mais respeito aos recursos objeto do convênio objeto deste processo.

5.4. Dessa forma, o repasse federal efetuado para a conta corrente 13.892-4, Agência 0603-3, posteriormente aplicado no mercado financeiro, foi resgatado em 25/7/2008 e, somando-se a depósito empreendido naquele mesmo dia, deu suporte ao pagamento do cheque 850001, no valor de R\$ 76.919,00, emitido e compensado em 28/7/2008 (peça 7, p. 1, 4, 7-9). Após, em 15/9/2008, houve bloqueio judicial do saldo de R\$ 28,60, remanescente na conta.

5.5. Consta dos autos cópia do cheque 850001, assinado pelo ora recorrente e emitido em favor da empresa Cauê Veículos Ltda. (peça 7, p. 9), CNPJ 08.381.132/0001-12 (peça 8, p. 2), todavia, sem que exista no processo qualquer comprovação documental do cumprimento do objeto, com a compra da unidade móvel de saúde.

5.6. O recorrente afirma na peça recursal ter efetuado o pagamento da ambulância, o que se comprovaria pela ausência de saldo no extrato bancário em 18/9/2008 (peça 28, p. 1-3). Entretanto, não obstante os recursos tenham saído da conta corrente específica, não há elemento que comprove a execução do objeto. Do contrário, não haveria o que discutir nos presentes autos.

5.7. A retirada em favor da empresa Cauê apenas poderia fazer dessa pessoa jurídica responsável solidária pelo débito, como afirmou a unidade técnica no relatório da deliberação recorrido, transcrito abaixo, sem que se possa discutir essa hipótese na fase recursal, além de não afastar a imputação ao ex-gestor:

14.Quanto ao cheque 850001, observa-se que foi emitido e compensado em favor da empresa

Cauê Veículos Ltda. (peça 7, p. 9), CNPJ 08.381.132/0001-12 (peça 8, p. 2), o que a tornaria solidária no débito ora reconhecido, por ter sido beneficiário dos recursos do convênio sem que se tivesse demonstrado a regularidade de tal pagamento.

5.8. Como demonstra o recorrente e conforme informação já constante dos autos, em 2/4/2009, portanto mais de oito meses após a compensação do cheque 850001, houve depósito na conta específica também no montante de R\$ 76.919,00, exato valor da cártula (peças 7, p. 4; e 28, p. 2).

5.9. Está correta a unidade técnica ao afirmar não ser possível estabelecer qualquer nexo de causalidade entre esse depósito e a execução do convênio em epígrafe, pois os recursos federais já haviam se exaurido anteriormente.

5.10. Não se pode considerar o depósito como devolução dos valores ou reposição ao erário, pois não se sabe sequer o autor ou o motivo dessa transação, ocorrida vários meses após o exaurimento da conta do convênio.

5.11. Caso o referido depósito tenha origem nos cofres municipais, ainda assim a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos federais manter-se-ia na esfera pessoal do recorrente. É importante lembrar, conforme pacífica jurisprudência desta Casa, que o município apenas responde pelo ressarcimento da dívida quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício do ente, sem que haja locupletamento por parte do agente público (Acórdão 5.224/2015 - Segunda Câmara), conjuntura não demonstrada na espécie.

5.12. Assim, após o fim do prazo para apresentação das contas, em 21/10/2008 (peça 1, p. 73, 75, 103, 181 e 277), a conta corrente específica já estava zerada, não tenho a parte se desincumbido do respectivo mister. Qualquer fato ocorrido na vigência do ajuste deveria ter sido objeto de devidas explicações pelo responsável.

5.13. Nessa linha, a devolução dos valores depositados em 2009 e corrigidos a partir de então, perfazendo a quantia de R\$ 95.060,00 (peça 28, p. 4-5), não é capaz de isentar o recorrente de explicar o pagamento realizado à empresa Cauê e os desdobramentos posteriores dessa transação e, por conseguinte, afastar o débito. A comprovação do uso regular dos recursos federais não foi demonstrada.

5.14. Destaque-se que, uma vez comprovada pelo recorrente a origem dos recursos depositados em 2009 no patrimônio próprio, a quantia poderá ser abatida quando da execução judicial do título formado pela deliberação recorrida, considerando a correção monetária e os juros devidos.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que é da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos.

6.1. Assim, com base nas conclusões descritas acima, verifica-se que os elementos de prova e os argumentos trazidos pela parte não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, impondo-se a manutenção do julgado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 27 de junho de 2016.

[assinado eletronicamente]

Judson dos Santos
AUFC – mat. 5677-4